**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXª VARA DA COMARCA DE [COMARCA DO FATO]/SC**

*“Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:*

*X – atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.”* (Lei Estadual n. 18.032/2020)

*“Por tudo isso, dizemos: as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”* (Florence Bauer, representante do UNICEF no Brasil, em carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros, 2021)

O Ministério Público de Santa Catarina, por seu(ua) Promotor(a) de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 5° da Lei n. 7.347/85; artigo 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o [Classe do Processo] n. [Número do SIG], oferece

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

Em face do Município de XXXXXXXXXX [NOME DA PARTE PASSIVA SELECIONADA] (qualificação e endereço), pelas razões que passa a expor:

**1 OBJETO DA DEMANDA**

A presente ação civil pública tem por finalidade obter provimento jurisdicional capaz de suspender liminarmente o Decreto n. XXX/2021, do Município de XXXX, com sua posterior declaração de nulidade em sentença, naquilo em que determina a suspensão das aulas presenciais no território municipal, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por violação da Lei Estadual n. 18.032/2020, que estabelece as atividades educacionais como essenciais no contexto do enfrentamento da pandemia de COVID-19 em Santa Catarina, e do princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF).

**2 OS FATOS**

Na data de XXXX o Município de [Nome do Município], por meio do seu Prefeito, publicou o Decreto XXXX/2021 com a finalidade de regulamentar atividades comerciais e governamentais no Município, no contexto do enfrentamento da pandemia de COVID-19. No entanto, dentre as medidas, verificou-se que as atividades escolares presenciais foram limitadas e prejudicadas de forma desproporcional e ilegal, tendo em vista que, mesmo se tratando de atividade essencial, foi colocada em segundo plano pelo Decreto, haja vista que outras atividades não essenciais foram privilegiadas em detrimento das crianças e adolescentes matriculadas na rede escolar.

O Decreto em questão, por exemplo, ao mesmo tempo que interrompeu por completo as aulas presenciais, autorizou, de maneira evidentemente incoerente e ilegal, [apontar a principal ou principais incoerências do decreto, por exemplo, permitir o funcionamento de bares/academia/shoppings centers com XX%]

[Descrever eventuais atividades e medidas tomadas para convencer a municipalidade a evitar a inclusão das escolas no Decreto ou incluir as atividades não essenciais]

Foi então que na data de XX de fevereiro de 2021, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação n. X, com a finalidade de dar conhecimento à Administração Municipal acerca das obrigações legais com relação à essencialidade das aulas presenciais, bem como com orientações acerca das possibilidades legais de intervenção do Município na decretação de medidas para o enfrentamento da pandemia.

Todavia, apesar de todas as tentativas de diálogo e da Recomendação expedida pelo Ministério Público, o Município de [Município do fato] decidiu por manter vigente o Decreto em tela, o que afronta o direito das crianças e adolescentes à educação, a essencialidade da atividade educacional prevista na Lei Estadual n. 18.032/2020 e o princípio da prioridade absoluta, invertendo a ordem de preferência definida por lei e pela Constituição Federal.

**3 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**3.1 COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Como se sabe, a jurisdição, que emana do Estado por meio do Poder Judiciário, é una e indivisível, servindo a competência para organizar o exercício da jurisdição entre os Órgãos Judiciais de acordo com critérios legais.

Na abordagem dos critérios determinativos da competência, ao citar Moacyr Amaral Santos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[[1]](#footnote-1) lembram que:

Para ele três são os critérios: o *objetivo,* o *territorial* e o *funcional.* O primeiro engloba os critérios de fixação de competência segundo a *natureza da causa* (CPC 62, *absoluta*), seu *valor* (CPC 63, *relativa*), ou segundo a *condição da pessoa em lide* (CPC 62, *absoluta*). O segundo fixa a competência do juízo segundo os limites de suas circunscrições territoriais (CPC 63, *relativa*). O terceiro estabelece a competência de acordo com os poderes jurisdicionais de cada um dos órgãos julgadores, conforme sua função no processo (CPC, *absoluta*).

O sistema estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente define os critérios para fixação de competência do Juízo da Infância e Juventude no artigo 148, que bifurca hipóteses para conhecimento de causas de forma absoluta ou relativa.

Nesse sentido, aponta Galdino Augusto Coelho[[2]](#footnote-2) que:

[...] a competência em razão da matéria é daquelas que o legislador entendeu como absolutas, não podendo ser alterada. O legislador estatutário trouxe duas situações no corpo do art. 148, matérias que são da competência exclusiva das varas da infância e juventude e matérias em que sua competência concorre com as das varas de família.

A primeira hipótese encontra-se disciplinada nos sete incisos do art. 148. Quando tivermos a propositura de ações que versem sobre alguma das matérias tratadas nos incisos do mencionado artigo, a competência será exclusiva das varas da infância e juventude, o que faz com que não possam ser tratadas por nenhum outro órgão jurisdicional.

Na situação discutida, a fórmula para definir a competência vem conjugada pelos artigos 148, inciso IV, e 209 do Estatuto:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Apesar da clareza dos artigos mencionados, apenas a partir do início da década notou-se mudança de entendimento dos Tribunais Superiores quanto à competência para processar e julgar demandas coletivas ou difusas (e até mesmo individuais homogêneas) que, visando assegurar direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, transferiram processos do Juízo da Fazenda Pública para o da Infância e Juventude.

Assim como em vários outros dispositivos, percebe-se nos artigos 148 e 209 do Estatuto que o mantra da prioridade absoluta constantemente guia a redação da Lei, o que não foi ignorado por reiterados julgados do STJ, que reforçam a competência da Vara da Infância e Juventude para conhecer casos afetos à educação de crianças e adolescentes, até que, recentemente, sob o rito dos recursos repetitivos, a fim de solucionar controvérsia acerca da *competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas*, firmou o Tema 1.058, cuja redação apresentada no [informativo n. 685](https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270685%27) segue:

A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990.

*Mutatis mutandis*, revela-se importante lembrar que o Órgão Especial do TJSC, ao se alinhar à ideia esposada pelo STJ, em sede de incidente de conflito de competência, e reconhecendo a necessidade de proteção ao direito fundamental à saúde, assentou o entendimento de que a cabe à Justiça da Infância e Juventude conhecer de ações de medicamentos que envolvam interesses de crianças e adolescentes, ainda que estes figurem apenas como interessados na demanda, isto é, não sejam os autores da ação (que pode ser proposta, por exemplo, pelo Ministério Público).

Confira-se a ementa do acórdão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A CRIANÇA E ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIXADO NESTA CORTE EM ATENDIMENTO AO POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV, c/c art. 209 do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes" (STJ, Edcl no AREsp 24798/SP, Min. Castro Meira). (TJSC, Conflito de Competência n. 2013.055236-5, de Lages, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 18-09-2013).

Na seara material da educação, segundo se observa da lógica adotada pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as ações judiciais que tratam de temas previstos no Capítulo VII do Título VI são de competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude.

Por sua vez, o artigo 208 do ECA, inserido no mencionado capítulo, dispõe que:

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)   Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012)

Percebe-se que a preocupação premente do artigo 208 do Estatuto é proteger a criança e o adolescente de violações a componentes do direito social à educação, já que seis dos dez incisos destinam-se a manter sua higidez.

É seguro, por isso, afirmar que a infração a qualquer dos incisos do artigo 208 do Estatuto atrai a regra de competência do artigo 209 do mesmo diploma e, por isso, os casos que violam o direito à educação de criança ou adolescente, individualizados ou não, devem ser conhecidos pelo Juízo da Infância e Juventude.

Assim, considerando que, embora discuta medidas restritivas no contexto da pandemia de COVID-19, a presente ação é voltada exclusivamente à garantia do direito à educação de crianças e adolescentes – público-alvo da educação básica –, sem qualquer pedido específico relativo a outras atividades, ela é proposta perante a Vara com competência na Infância e Juventude.

**3.2 O DIREITO**

O retorno às aulas presenciais é assunto que vem sendo tratado concretamente desde julho de 2020, com a instalação em âmbito estadual do Comitê para Retomada das Aulas, organizado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) e composto por representantes da Defesa Civil (DCSC), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Assembleia Legislativa (ALESC), Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina (FETEESC), Federação dos Trabalhadores Municipais de Santa Catarina (FETRAM/SC), Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina (SINTE/SC), Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC) União dos Dirigentes em Educação de Santa Catarina (Undime/SC), União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME/SC), com a participação do Ministério Público de Santa Catarina e do Tribunal de Contas de Santa Catarina como observadores.

O resultado da união desses órgãos foi a aprovação, em agosto de 2020, das [Diretrizes para o Retorno às Aulas](http://www.sed.sc.gov.br/professores-e-gestores/30719-diretrizes-para-retorno-as-aulas), que, em oito eixos/cadernos de prevenção e atuação, ditam, entre outras, as medidas de biossegurança para a retomada das aulas presenciais em todo o Estado.

Esta foi uma proposta singular em território nacional por contar com a participação ativa de uma pluralidade de órgãos que promovem, cada um em seu espaço, a política educacional no Estado e nos Municípios catarinenses, cujos amplos e democráticos debates resultaram em um documento coerente, com objetivos factíveis por todos os entes envolvidos.

A segunda iniciativa do Comitê foi, a partir das diretrizes, elaborar o Plano Estadual de Contingência para a Educação (PLANCON-EDU/COVID-19), que sistematiza as diretrizes em um conjunto de estratégias, ações e rotinas de resposta a cenários de risco, padronizando o enfrentamento à pandemia pela comunidade escolar.

O lançamento do Plano Estadual de Contingência ocorreu oficialmente no dia 9 de setembro de 2020, sendo que, diante da importância da disseminação e assimilação do plano pelos municípios, no dia 25 do mesmo mês, depois da realização de diversas capacitações pelo Estado, SED, SES e DCSC publicaram a [Portaria Conjunta n. 750/2020](https://www.saude.sc.gov.br/coronavirus/arquivos/portaria-conjunta-sed.ses.dcsc-n-750-de-25.09.2020.pdf), que determinou a criação de um Comitê Municipal, responsável pela elaboração do Plano de Contingência Municipal para a Educação (a partir do plano estadual), e de uma Comissão Escolar em cada instituição de ensino, com o encargo de elaborar Plano de Contingência Escolar (adequado ao plano municipal), e submetê-los à homologação do Comitê Municipal.

Todo esse processo foi acompanhado por esta Promotoria de Justiça [avaliar a pertinência de incluir comentários sobre o acompanhamento da PJ na elaboração dos planos de contingência, participação no Comitê Municipal, expedição de outras recomendações etc.].

Na época, as aulas presenciais estavam suspensas até o dia 12 de outubro. Todavia, depois de sucessivas prorrogações da suspensão, flutuações no risco potencial e incertezas jurídicas, houve a sanção, em 8 de dezembro de 2020, da [Lei Estadual n. 18.032/2020](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18032_2020_lei.html), que **define como essencial as atividades educacionais em Santa Catarina**, e ainda limita o atendimento presencial a um mínimo de 30% da capacidade, conforme trecho a seguir:

Art. 1º Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

X – atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 2º Quanto à atividade essencial descrita no art. 1º, X, se observará o seguinte:

I – (Vetado)

II – a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;

III – é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade Educação à Distância, se disponível.

A única forma, portanto, segundo a Lei democraticamente aprovada pelo Parlamento Catarinense, de se admitir a suspensão das aulas presenciais **não depende da mera conveniência e oportunidade do gestor municipal, mas sim de decisão fundamentada da autoridade competente, circunstância que não se verifica no presente caso.**

A Lei é suficientemente clara ao exigir que a atividade, quando essencial, sofrerá restrição apenas excepcionalmente e por decisão que indique a extensão (público e/ou escolas que abrange e por período definido), os motivos (verificado ou verificáveis e não genéricos e abstratos, levando-se em consideração a prioridade que deve ser resguardada às atividades essenciais), critérios técnicos e científicos (análise constatando o risco epidemiológico de se manter escolas abertas mesmo que mitigado pelo plano de contingência, estudos científicos que indiquem o maior risco epidemiológico de escolas em comparação com outras atividades essenciais ou não etc.).

Não se questiona aqui, portanto, a competência, finalidade, forma e objeto do ato administrativo, mas sim o obrigatório detalhamento da motivação em virtude de expressa exigência legal em norma estadual, etapa que, embora fundamental para a perfectibilização do ato, não foi respeitada para a edição do Decreto em análise.

Importa resgatar clássica lição de Hely Lopes Meirelles quanto a esse componente do ato administrativo:

A Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf art 50, caput, da Lei 9.784/99). [...] Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação. (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2001. p. 145)

O e. TJSC, nessa linha, já decidiu sobre a invalidade de Decreto que não atenda à necessária motivação:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE EMBARGO DE OBRA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA IRREGULARIDADE APURADA PRATICADA E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. INVALIDADE DO ATO ANTE A AUSÊNCIA DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO. DENOTAÇÃO, ADEMAIS, DO CERCEAMENTO DO DIREITO DO IMPETRANTE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. TEOR DA AUTUAÇÃO QUE NÃO PERMITIU IDENTIFICAR A ACUSAÇÃO A SER IMPUGNADA, AFORA QUE NÃO CONCEDEU PRAZO PARA RECURSO. NULIDADE INEQUÍVOCA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REMESSA DESPROVIDA. 1. **Sabe-se que o motivo constitui pressuposto de validade do ato administrativo.** Na hipótese, o auto de embargo mencionou apenas que a obra não atendeu ao projeto aprovado pelo ente público, sem especificar a infração cometida e a fundamentação legal pertinente. **Tais informações eram essenciais para a configuração do motivo de fato e de direito da autuação e a sua ausência, como dito, torna írrito o ato**. 2. Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ensina que "na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação" (Direito administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 149). [...] (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.062600-1, de Brusque, rel. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-11-2010).

Indo adiante, cumpre ressaltar que o art. 208, §1º, da Constituição Federal, ao reconhecer na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, leva à conclusão de que, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor o fechamento das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais).

Com a vigência da Lei Estadual n. 18.032/2020, pois, compreendendo a essencialidade das atividades educacionais, exceto se outras atividades não essenciais sofrerem restrições tão ou mais severas, considera-se não haver mais fundamento jurídico para a manutenção da suspensão das aulas, tornando obrigatória a retomada das atividades presenciais o quanto antes, garantido o direito de opção dos pais ou responsável para a manutenção da atividade remota.

Portanto, qualquer Decreto Municipal publicado em desacordo com a Lei Estadual n. 18.032/2020, especialmente ao suspender a atividade escolar sem se atentar aos requisitos legais de validade, **deve ser anulada, por padecer de vício formal (motivação) para reprodução do ato normativo**.

Não apenas a forma, mas também em seu conteúdo a norma deve corresponder aos princípios da prioridade absoluta e do interesse superior das crianças e adolescentes do município.

No dia 12/12/2020 houve a publicação do do [Decreto Estadual n. 1.003/2020](http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/39ee7013-fb67-40a2-9a29-07faa15160f5/download/decreto-n-1003-de-14.12.2020.pdf), alterado pelo [Decreto Estadual n. 1.153/2021](http://dados.sc.gov.br/dataset/149a36ac-19c6-47b3-b873-9c0512f7a4db/resource/35e28a91-2944-4a55-a54a-e5e5c5f81fa0/download/decreto-n-1.153-de-15.02.2021.pdf), que regulamenta a Lei Estadual n. 18.032/2020 naquilo que concerne à educação, sendo que seus principais pontos são: a) retomada das aulas presenciais no primeiro dia letivo de 2021, autorizando-se a retomada das atividades com 100% dos estudantes em todas as regiões, independentemente do nível de risco potencial da matriz do Estado, desde que respeitados os protocolos de biossegurança (em especial o distanciamento 1,5 entre cada aluno[[3]](#footnote-3)); b) autonomia da rede para estabelecer a estratégia[[4]](#footnote-4) de retorno às aulas (sem necessidade de escalonamento), podendo ocorrer de forma unificada; c) aprovação do plano de contingência escolar como condição para o início das aulas.

No prazo estabelecido no próprio Decreto, em 15/12/2020, SES, SED e DCSC elaboraram a [Portaria Conjunta n. 983/2020](http://dados.sc.gov.br/dataset/0a43e611-003a-48c8-a9d4-882abcde8caa/resource/d4159427-8b3b-4531-88be-88943760bb06/download/portaria-conjunta-ses_sed_dcsc-n-983-de-15.12.2020.pdf), que, além de replicar as determinações do Decreto Estadual, estabelece protocolos de segurança para o retorno das atividades presenciais, que nada mais são do que as Diretrizes Sanitárias Estaduais, acima mencionadas, e também determinava o encaminhamento, em até 15 dias úteis da publicação da normativa, do Plano de Contingência Escolar pelos estabelecimentos de ensino que ainda não haviam submetido o documento ao Comitê Municipal, conforme já previsto em setembro de 2020 pela Portaria Conjunta 750/2020.

Toda essa movimentação estadual, capilarizada nos municípios, seguiu uma ordem e ritmo orientados pelo princípio da prioridade absoluta, visando ao retorno das aulas presenciais da forma mais segura possível; não é exagero dizer, inclusive, que a atividade educacional está entre aquelas mais seguras em comparação com outras, essenciais ou não, desenvolvidas no município.

Em nenhum outro Estado da Federação houve um planejamento coletivo tão pluralmente estudado e executado (em várias instâncias) para a criação de um plano de contingência em cada escola. Todas as escolas em Santa Catarina têm seus planos de contingência elaborados e homologados pelo Comitê Municipal. Por isso, não há nenhum cabimento para a suspensão das aulas presenciais antes de qualquer outra atividade, em especial não essenciais, pois apenas a educação conta com um catálogo de medidas preventivas, mitigatórias e de resposta aos incidentes.

No caso concreto verifica-se que as escolas [avaliar a pertinência de incluir comentários sobre a experiência no município com a elaboração dos planos de contingência, informando a regularidade das escolas].

Ademais, em comparação com as atividades econômicas e governamentais executadas, as evidências científicas[[5]](#footnote-5), colhidas por órgãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria[[6]](#footnote-6), Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças[[7]](#footnote-7), Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos[[8]](#footnote-8), Banco Interamericano de Desenvolvimento[[9]](#footnote-9), UNICEF[[10]](#footnote-10), entre outros), se avolumam no sentido de que as crianças acometidas pela doença não só não evoluem, em regra, para casos graves, como também são menos transmissoras da COVID-19, assim como que as escolas não são principais focos de transmissão do vírus, sobretudo quando há protocolos e planos de contingenciamento para a situação de contaminação (como existem em Santa Catarina).

O Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais[[11]](#footnote-11), elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, **o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país**. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, **mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares**. Além disso, ressalta que **o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.**

O estudo também mostrou que **profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões**, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, **é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus.**”

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que **não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária.** Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

Por conta dessas evidências, pode-se dizer ser **um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade.**

Ademais, as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios catarinenses, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Santa Catarina.

[Caso o município tenha determinado a suspensão apenas na rede pública municipal, abordar aqui possível violação ao princípio da igualdade (art. 5º, CF) e da equidade do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), pois a situação gera uma diferenciação injustificada entre alunos da rede municipal e da rede estadual, e em especial da rede pública e da rede privada].

Constata-se a partir do Decreto Municipal vindicado uma inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território catarinense pelo Ministério Público).

As crianças e adolescentes do Município estão sofrendo imposição por algo que não deram causa, elas não aprofundaram a crise sanitária, mas sim outras diversas atividades sociais e econômicas pouco fiscalizadas, responsáveis por parcela significativa da disseminação do agente pandêmico.

A escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal. No espaço escolar que a segurança nutricional e alimentar, a socialização, a convivência comunitária, o esporte e a cultura são concretizados. É na escola ainda que o trabalho infantil, a violência sexual, a violência psicológica, a violência física e desnutrição são, na imensa maioria das vezes, identificadas e denunciadas.

Nesse mesmo sentido, a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família.

Assim, a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade.

São, dessa maneira, incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola.

É fundamental destacar, ainda, que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola[[12]](#footnote-12).

Não resta dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades não classificadas pela Lei Estadual n. 18.032/2020 e pelo Decreto Estadual n. 562/2020 como essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, **deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar**, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

Nessa mesma linha está a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que ***“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária****. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar”[[13]](#footnote-13)*, cujo posicionamento comungam o Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED)[[14]](#footnote-14), o atual Secretário Estadual de Educação[[15]](#footnote-15) e a UNDIME/SC.

Desse modo, tendo havido a homologação dos Planos de Contingência escolares, **não se pode admitir que a escola permaneça fechada enquanto comércio em geral, bares, boates, restaurantes (exceto para *delivery*), lojas, academias, salões de beleza, *shoppings centers*, eventos sociais e esportivos, entre outras atividades não essenciais, estejam funcionando ou acontecendo, mesmo que com algumas restrições (todas inferiores às impostas à educação).**

Quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes.

Desse modo, **num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo do combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias**

No mesmo sentido, o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano.

Não se desconhece a autonomia do Município de decretar medidas mais restritivas em relação ao Estado, bem como que o ente municipal possui discricionariedade mitigada para decidir quais são as providências mais adequadas para o enfrentamento da pandemia, porém, no momento em que decide tomar essas medidas restritivas, **deve necessariamente seguir a ordem legal e constitucional de prioridades**, e que o desatendimento desse escalonamento reclama a intervenção do Judiciário para cessar seus efeitos.

Bem por isso, se o requerido, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Poder Judiciário.

Portanto, além da necessidade de cessar os efeitos de eventual norma ilegal, deve-se assegurar que o Município se absterá de publicar norma que, em seu conteúdo, privilegie indevidamente setores de atividades não essenciais em detrimento das atividades escolares, legal e constitucionalmente prioritárias.

Vale ressaltar que a presente ação não representa apenas o posicionamento individual desta Promotoria de Justiça, mas está alinhada ao entendimento do Ministério Público brasileiro, que, por meio da Comissão Permanente da Educação (COPEDUC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), publicou o enunciado que segue:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

Recorda-se, por fim, que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

Destarte, à luz de todos esses fundamentos, conclui-se que a manutenção imotivada e isolada da suspensão das aulas presenciais configura conduta que nega vigência à Lei Estadual n. 18.032/2020 e viola a própria Constituição Federal.

**4 A TUTELA DE URGÊNCIA**

O microssistema (inclusive processual) do ECA contempla a hipótese de imposição desde logo da obrigação de fazer por meio de tutela específica para fazer cessar a situação jurídica que motivou a propositura da ação.

O art. 213 do ECA estabelece que:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

No mesmo sentido, o art. 300 do CPC determina que a *tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A tutela de urgência, portanto, de caráter preventivo, tem a finalidade de resguardar direitos à mercê de serem violados ou que já foram afetados, devendo o Juízo, em regime de urgência, assegurar medidas para preservar a higidez do provimento final ou até mesmo antecipá-lo.

Assim, há autorização legal para o Juízo antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com relação ao *fumus boni iuris*, há evidente reconhecimento da imposição legal prevista no art. 1º, X, e seus §§, da Lei 18.032/2020, uma vez que não há restrições dos órgãos ou autoridades competentes, a nível estadual (Decretos n. 1003/2020 e 1.153/2021), para a suspensão das aulas presenciais, incorrendo o requerido em flagrante ilegalidade ao manter as atividades educacionais suspensas e continuando com o modelo exclusivamente remoto, sem fornecer a opção aos estudantes de voltarem aos bancos escolares presencialmente, enquanto autoriza a manutenção de atividades não essenciais e prioritárias.

Com base na mesmo dispositivo legal, em conjunto com o art. 227, *caput*, da CF e no art. 4º, *caput* e parágrafo único do ECA, não pode da mesma forma o Município editar e publicar no futuro ato normativo que ao fim e ao cabo privilegie atividades não essenciais em detrimento das essenciais atividades escolares, devendo preservar prioritariamente os serviços educacionais em detrimento dos demais, ou ao menos impor medidas restritivas tão severas quanto às direcionadas aos setores legalmente menos essenciais.

O *periculum in mora*, na mesma medida, é manifesto, pois a manutenção da suspensão das aulas presenciais e/ou do regime remoto tem pesado gravemente por quase 12 meses contra crianças e adolescentes, tratadas com *credoras subquirografárias* da garantia que deveria ser absoluta, especialmente as mais vulneráveis, que além de não possuírem meios de acesso nem mesmo ao ensino remoto, estão submetidas às mais variadas violações, que vão desde uma educação falha em momento importante para aprendizagem e desenvolvimento, assim como insegurança nutricional e alimentar, violências físicas e sexuais de toda a sorte, trabalho infantil, isolamento social e violências de ordem psicológica, situações tais que podem ser minoradas ou até resolvidas com o retorno às aulas presenciais.

A proteção integral nunca será alcançada se nem mesmo a escola puder acolher crianças e adolescentes, havendo, deste modo, um verdadeiro estado permanente de violação de direitos de todas as crianças e adolescentes no Município causado exclusivamente pelo requerido.

**5 OS PEDIDOS**

Em face do exposto, tendo em vista vigência do Decreto XXXX/2021, esgotadas as tratativas extrajudiciais, o Ministério Público requer:

**5.1.1** Com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, *inaudita altera pars*, mediante tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do Decreto XXXX/2021, naquilo que afeta a Educação, autorizando-se e determinando-se o retorno das aulas presenciais em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, estaduais ou municipais, que ofertam Educação Básica e que tenham Plano de Contingência Escolar aprovados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da necessidade de fazer cessar a situação permanente de violação de direitos das crianças e adolescentes matriculadas nas escolas estabelecidas no Município.

**5.1.2** Com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, *inaudita altera pars*, mediante tutela de urgência, para o fim de determinar ao Município de [Município do fato], quando houver necessidade epidemiológica, que suspenda por meio de Decreto primeiramente ou conjuntamente todas atividades não essenciais, assim compreendidas as que não estão expressamente incluídas como essenciais na Lei Estadual n. 18.032/2020 e no art. 11 do Decreto Estadual n. 562/2020 (com as alterações supervenientes)[[16]](#footnote-16), priorizando a manutenção das atividades essenciais, em especial a educação presencial, considerando e informando a este Juízo os critérios técnicos e científicos, a extensão e os motivos que embasam as medidas adotadas para restringir, por completo, as atividades essenciais da educação, em cumprimento ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 18.032/2020;

**5.1.3** Com fundamento no art. 213 do ECA e art. 300 do CPC, *inaudita altera pars*, mediante tutela de urgência, para o fim de determinar ao Município de [Município do fato], caso haja fundada necessidade de manter por meio de Decreto parcialmente limitadas as atividades consideradas não essenciais, que as atividades educacionais presenciais não sejam prejudicadas, adotando-se medidas administrativas outras que possam reduzir o risco potencial em outros setores ou atividades, ou, no mínimo, que sejam aplicadas à educação as mesmas restrições definidas para atividades não essenciais (como, por exemplo, limitação de percentual de ocupação).

**5.2** A imediata cientificação do Município de [Município do fato] para que, em cumprimento da tutela de urgência, adote as medidas necessárias, além das previstas no item anterior, para início em 48 (quarenta e oito) horas das aulas presenciais em todas as escolas de Educação Básica estabelecidas no território, prazo que se entende razoável para a reorganização do ensino, fixando-se multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, cujo valor total deverá ser posteriormente convertido em benefício do FIA municipal.

**5.3** A citação do Município de [Município do fato], para, em sua conveniência, responder aos termos da presente ação no prazo legal.

**5.4** Seja, ao final do processo, os pedidos principais dos itens 5.1.1 a 5.1.3 julgados procedentes, confirmando-se a liminar em sua integralidade e declarando-se a nulidade do Decreto n. XXXX, bem como com o acolhimento das demais cominações de obrigação de fazer e não fazer especificadas nos itens supracitados.

O Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo Direito, especialmente a documental, da qual parte acompanha esta inicial, além da testemunhal e pericial.

Por fim, requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

[Município do endereço do órgão], [Data do Sistema por Extenso].

[assinado digitalmente]

[Nome do promotor/procurador selecionado]A

[Cargo do promotor/procurador selecionado]

1. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade*.* *Código de processo civil comentado*. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p 340. [↑](#footnote-ref-1)
2. BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. "As regras gerais do processo". In: MACIEL, Katia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente*: aspectos teóricos e práticos. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p 794. [↑](#footnote-ref-2)
3. Em sendo inviável a observância do distanciamento mínimo entre os alunos em razão do tamanho da sala, o ente mantenedor pode abrir novas turmas em salas ou turnos distintos, ou implementar sistemática de revezamento, com o modelo de ensino híbrido (por exemplo, uma semana metade da turma com aulas presenciais, enquanto a outra permanece no remoto, e invertendo-se na semana seguinte). [↑](#footnote-ref-3)
4. “Estratégia” aqui significa o detalhamento específico de cada município para o retorno, distribuição de alunos e professores etc., mas não significa autorização para o não retorno das atividades presenciais. [↑](#footnote-ref-4)
5. Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e <http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf>. [↑](#footnote-ref-5)
6. Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021. [↑](#footnote-ref-6)
7. *COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update*. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021. [↑](#footnote-ref-7)
8. *Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation*. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021. [↑](#footnote-ref-8)
9. COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistematica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021. [↑](#footnote-ref-9)
10. Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021. [↑](#footnote-ref-10)
11. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021. [↑](#footnote-ref-11)
12. Preocupado com os impactos da pandemia na saúde mental de crianças, adolescentes e professores, o Ministério Público de Santa Catarina lançou recentemente a cartilha “**Retorno às atividades presenciais na escola e o cuidado com a saúde mental”**, que pode ser acessada em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/mpsc-lanca-cartilha-sobre-cuidados-com-a-saude-mental-na-volta-as-aulas-presenciais>. Acesso em 2 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-12)
13. Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-pede-prefeitas-e-prefeitos-eleitos-que-priorizem-reabertura-segura-das-escolas>. Acesso em 3 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-13)
14. Conforme nota lançada recentemente e disponível em: [https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/02/secretarios-estaduais-de-educacao-defendem-volta-as-aulas-presenciais-com-medidas-de-seguranca.ghtml#](https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2021/03/02/secretarios-estaduais-de-educacao-defendem-volta-as-aulas-presenciais-com-medidas-de-seguranca.ghtml). Acesso em 2 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-14)
15. Conforme se vê da entrevista disponível em: <https://ndmais.com.br/educacao/escolas-serao-as-ultimas-a-fechar-diz-secretario-da-educacao-de-sc-veja-denuncias/>. Acesso em 2 de março de 2021. [↑](#footnote-ref-15)
16. I – Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

    II – Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

    III – Atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

    IV – Atividades de defesa civil;

    V – Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

    VI – Telecomunicações e internet;

    VII – Captação, tratamento e distribuição de água;

    VIII – Captação e tratamento de esgoto e lixo;

    IX – Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

    X – Iluminação pública;

    XI – Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (§ 2º A comercialização de alimentos de que trata o inciso XI do caput deste artigo abrange supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues e peixarias)

    XII – Serviços funerários;

    XIII – Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

    XIV – Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

    XV – Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

    XVI – Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

    XVII – Vigilância agropecuária internacional;

    XVIII – Controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

    XIX – Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

    XX – Serviços postais;

    XXI – Transporte e entrega de cargas em geral;

    XXII – Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center), para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

    XXIII – Fiscalização tributária e aduaneira;

    XXIV – Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

    XXV – Fiscalização ambiental;

    XXVI – Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

    XXVII – Monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

    XXVIII – Levantamento e análise de dados geológicos com vistas a garantir a segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais, cheias e inundações;

    XXIX – Mercado de capitais e seguros;

    XXX – Cuidados com animais em cativeiro;

    XXXI – Atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

    XXXII – Atividades da imprensa;

    XXXIII – Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

    XXXIV – Fretamento para transporte de funcionários das empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada conforme o disposto neste Decreto, observado o inciso IV do § 2º do art. 10;

    XXXV – Distribuição de encomendas e cargas, especialmente a atividade de tele-entrega (delivery) de alimentos;

    XXXVI – Transporte de profissionais da saúde assim como de profissionais da coleta de lixo, sendo que os veículos devem ser exclusivamente utilizados para essas finalidades e devidamente identificados, cabendo aos municípios a respectiva fiscalização;

    XXXVII – Agropecuárias;

    XXXVIII – Manutenção de elevadores;

    XXXIX – Atividades industriais;

    XL – Oficinas de reparação de veículos;

    XLI – Serviços de guincho;

    XLII – As atividades finalísticas da:

    a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);

    b) Secretaria de Estado da Saúde (SES);

    c) Defesa Civil (DC);

    d) Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP);

    e) Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC); e

    f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON);

    XLIII – Unidades de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego (SINE); e

    XLIV – Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela Advocacia Pública Estadual, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; e

    XLV – Atividades de fiscalização exercidas pelo Instituto de Metrologia de Santa Catarina; [↑](#footnote-ref-16)